



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota nº 0181-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.15.1.8
PROCESSO Nº 52400.122904-2016-51
INTERESSADO: DIRMA
ASSUNTO: Memorando de Entendimento-OMPI.

Senhor Diretor Executivo,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Memorando de Entendimento para o Desenvolvimento de Serviços Especializados em Propriedade Intelectual a ser firmado entre o INPI e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), conforme minutas acostadas às fls. 56/68 e 102/114, *retro*, respectivamente nos idiomas inglês e português. O objetivo do instrumento é o estabelecimento de uma cooperação para a melhoria dos serviços prestados pelo INPI.

2. Os autos vieram à Procuradoria no dia 14 de julho de 2017.

3. A minuta de memorando estabelece as seguintes atividades como objeto da cooperação:

“entrega de sistemas de negócio pela OMPI para a administração dos direitos de PI, documentos de gestão, serviços on line, busca de dados e quaisquer sistemas ou módulos relacionados; projetos para analisar, implementar ou melhorar a gestão processual e os fluxos de trabalho do Escritório; projetos para digitalização, captura de dados e melhoria da qualidade de dados; intercâmbio de dados com o objetivos operacionais e para disseminação da informação de PI”.

4. Incluem-se como atividades no âmbito da cooperação: “criação de bases de dados de PI nacionais e/ou regionais; serviços de consultoria em estratégia de PI, auditoria de PI, gestão, recursos, infraestrutura e tópicos relacionados”.



5. A minuta de memorando prevê também as atividades a seguir transcritas:

“apoio, melhoria de software, documentação de sistemas, transferência de conhecimento, treinamento e serviços relacionados para a melhoria da autonomia e otimização do uso dos sistemas de negócio da OMPI entregues ao Escritório; apoio necessário e transferência do conhecimento que permitirá ao Escritório assegurar que os sistemas de negócio entregues ao Escritório estejam plenamente operacionalizáveis”

6. É o relatório.

II. TIPOLOGIA DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

7. A Diretoria Executiva (DIREX), às fls. 121, sustenta que no item 5.3 do instrumento em tela há o estabelecimento de obrigações entre as partes, o que não se coadunaria com o Memorando de Entendimento, que tem por objetivo a previsão de diretrizes gerais.

8. Nesse diapasão, vale citar a Orientação Jurídica nº 001/2013/PF-CNPq/PGF/AGU, que diferencia e define os instrumentos jurídicos a serem utilizados quando o elemento fundamental da relação jurídica é a cooperação.

9. A Orientação Jurídica nº 001/2013/PF-CNPq/PGF/AGU remete ao conceito de memorando de entendimento contido no manual de procedimentos “Atos Internacionais- Prática Diplomática”, editado pelo Ministério das Relações Exteriores-MRE. O referido manual do MRE define o Memorando de Entendimento como um ato internacional destinado a prever princípios gerais orientadores das relações entre as partes, particularmente nos seus aspectos político, econômico, cultural, científico e cultural.

10. Por conseguinte, o Memorando de Entendimento, segundo o conceito previsto no Manual do MRE, e seguido pela Orientação Jurídica nº 001/2013/PF-CNPq/PGF/AGU “revela-se como um instrumento mais político do que jurídico, no qual se estreitam relações em prol de objetivos comuns”.¹

11. A Orientação Jurídica nº 001/2013/PF-CNPq/PGF/AGU explica o Memorando de Entendimento nestes termos:

“As regras e as cláusulas específicas que irão regulamentar os direitos e obrigações a serem acordados entre as partes celebrantes deverão ser materializadas em instrumento futuro a ser firmado. Em regra, o instrumento futuro a ser celebrado deve ser um Acordo de Cooperação, no qual se estabelecerão as regras específicas como prazos, valores,

¹ Orientação Jurídica nº 001/2013/PF-CNPq/PGF/AGU.



obrigações das partes, propriedade intelectual, foro de eleição, dentre outros”².

12. Por outra senda, o Acordo de Cooperação apresenta-se como instrumento jurídico indicado para o regramento da relação jurídica entre as partes, conforme se concluiu no Parecer n° 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU, *verbis*:

“[...] o acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estas e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes”³.

13. Ressalte-se que a DIRMA e a CGTI, após o despacho da Diretoria Executiva, manifestaram-se pelo prosseguimento do Memorando de Entendimento nos termos da minuta examinada, uma vez que tal ato seria o primeiro passo para formalizar a parceria já existente com a OMPI.

14. Em um segundo momento, seria estabelecido um Acordo de Cooperação, com o detalhamento maior das ações dessa parceria. Convém destacar que a minuta do Acordo de Cooperação já foi encaminhada à Agência Brasileira da Cooperação Técnica-ABC, órgão do MRE, sendo que se aguarda a resposta formal do órgão.

15. Ao mesmo tempo, na Nota Técnica COINT/PR N° 006/2017, de 21 de junho de 2017, salientou-se que foi feita consulta à ABC, no Processo Administrativo n° 52400003513/05, no qual a agência informa a legitimidade de entidades públicas firmarem diretamente memorandos de entendimento.

16. O problema que salta aos olhos é simples: a redação do instrumento não é de memorando de entendimento. Um memorando de entendimento prevê os princípios gerais que regem a relação de cooperação entre as partes, e não apresenta os detalhes do trabalho a ser empreendido.

17. Independentemente das partes negociarem um Acordo de Cooperação, o INPI não pode celebrar um Memorando de Entendimento cujo conteúdo corresponde a um outro instrumento.

² Orientação Jurídica n° 001/2013/PF-CNPq/PGF/AGU, p.11.

³ Parecer n° 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU.



18. Em síntese, a Procuradoria orienta a Administração a simplificar o texto do instrumento localizado às fls. 102/114. Os detalhes da cooperação podem se localizar em um plano de trabalho, mas não no texto principal.

19. Não há óbice para que a Administração celebre o pretendido Memorando de Entendimento com a OMPI. Nesse caso, *mister* alterar o texto, inserindo no documento principal as diretrizes da cooperação, e não detalhes de como ocorre o gerenciamento do projeto e administração do mesmo.

II. VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO

20. O art. 11 da Portaria nº 717, de 2009, prevê que a duração do projeto de cooperação será de até 5 (cinco) anos, prorrogável, mediante fundamentação, desde que a sua vigência não ultrapasse o total de 10 (anos). Contudo, na minuta de Acordo de Cooperação Técnica (fls.121-148), enviada à ABC, foi prevista como ilimitada a sua vigência, nos termos do art. 14.

21. A questão da vigência do Memorando de Entendimento também foi destacada no despacho da DIREX.

22. Com efeito, o item 12 da minuta estabelece que a vigência seria ilimitada, sendo permitido que cada parte encerrasse o acordo por meio de uma notificação por escrito com seis meses de antecedência.

23. Este órgão consultivo alinha-se à compreensão da DIREX quanto à importância de se estabelecer um prazo no instrumento, em obediência ao art. 116, § 1º, VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O dispositivo legal prevê a obrigatoriedade de previsão de início e fim da execução do objeto dos acordos celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública.

Lei nº 8.666, de 1993, art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

[...]

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;



24. A previsão de vigência ilimitada do acordo de cooperação técnica depende, portanto, de lei autorizadora específica, não sendo esse o caso em destaque. Neste sentido, estabelece o Parecer n° 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU:

“Registre-se, ademais, que apenas nos casos em que haja expressa autorização legal para tanto é que se admite a fixação do prazo de vigência indeterminado, como nos casos dos acordos de cooperação técnica firmados com fundamento na Lei Complementar n° 140/2011 [...]”.

III. CONCLUSÃO

25. Por conseguinte, esta Procuradoria, tendo em vista as observações feitas, manifesta-se pela inadequação formal da minuta examinada. As seguintes assertivas sintetizam a compreensão deste órgão consultivo:

- I. A cláusula 12 do instrumento precisa fixar um prazo determinado de vigência;
- II. Mantido o interesse na celebração do Memorando de Entendimento, *mister* simplificá-lo. Desse modo, o instrumento principal deve conter apenas as diretrizes da cooperação, e não os detalhes do trabalho a ser empreendido.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2017.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe